



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00153/2022

Data de autuação
12/12/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

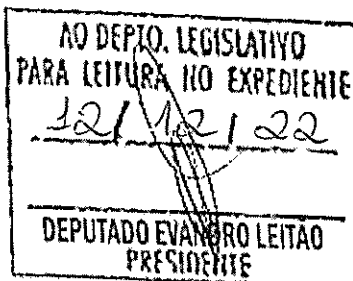
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.011 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



p.019

MENSAGEM Nº **9011**, DE **08** DE **Dezembro** DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza a criação de crédito especial, em conformidade com o que dispõe o inciso II, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de **R\$ 24.849.754,71 (VINTE E QUATRO MILHÕES, OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)**.

O presente Projeto de crédito especial cria ação orçamentária na Lei Orçamentária Anual de 2022, em conformidade com o que dispõe os arts. 15 e § 3º do art. 41, ambos da Lei Estadual nº 17.573, de 23 de julho de 2021 (Diário Oficial do Estado – 26 de julho de 2021) – Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2022.

A referida ação pertencerá à iniciativa vigente na atual Lei do Plano Plurianual – PPA (Lei Estadual nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019 – Diário Oficial do Estado – 30 de dezembro de 2019) – Lei do Plano Plurianual – 2020-2023.

A proposta atende a pleito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, órgão vinculado à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, que necessita incluir, ainda em 2022, nova ação orçamentária, ligada ao Programa de Encargos Gerais do Estado, direcionado pela iniciativa de Cumprimento das Obrigações Legais e Constitucionais Imputadas ao Estado, sendo intitulada: Subsídios à Concessionários e Permissionários de Transporte de Passageiros no Estado do Ceará;

Referido subsídio fundamenta-se na Lei Estadual nº 18.218, de 20.10.2022, a qual estabeleceu gratuidade no transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar, no Estado do Ceará, objetivando exclusivamente assegurar condições ao cidadão que reside em município diferente daquele de seu local de votação, o pleno exercício do direito ao voto no segundo turno das eleições de 2022. Sendo este transporte no dia anterior ao pleito, com retorno logo após. A gratuidade contemplou as passagens de ida ao município de votação e de retorno ao domicílio de origem entre as 17h da sexta-feira dia anterior à eleição e às 8h da segunda-feira, dia 31 de outubro de 2022. Também não foi cobrada tarifa do usuário regular, no serviço de transporte metroviário e rodoviário metropolitano de passageiros, das 5h às 18h do dia 30 de outubro de 2022.

Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei decorrem do excesso de arrecadação de recursos do corrente exercício, bem como anulação do Órgão Encargos Gerais do Estado, conforme disposição do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 08/12/2022, às 12:54 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.057, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suíte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 499C-9A78-62DD-0591.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2022.


Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, órgão vinculado à Procuradoria-Geral do Estado - PGE no valor total de **R\$ 24.849.754,71 (VINTE E QUATRO MILHÕES, OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)**, na forma do Anexo I, desta Lei

Art. 2º Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei decorrem de anulação dos Encargos Gerais do Estado, conforme o Anexo II e do excesso de arrecadação da Fonte Assistência Financeira Transporte Coletivo - art. 5º Inciso IV - Ec nº 123/2022 - Fonte - 2.30.00, conforme o art. 43, §1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

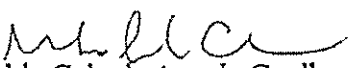
Art. 3º A inclusão dos valores consignados na ação e programa, na forma prevista nesta Lei, se incorpora ao Plano Plurianual 2020 - 2023, em conformidade com o disposto no art. 7º, da Lei 17.160, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 50% o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2022.


Maria Izolda Ccla de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 08/12/2022, às 12:54 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 499C-9A78-62DD-0591.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



Anexo do Projeto de Lei n.º

de

de

de

2022

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte - Detalhe Fonte	Tipo	Valor
13200001 - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ					24.849.754,71
13200001 - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ					24.849.754,71
26.782.212 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO.					24.849.754,71
00079 - Subsídios à concessionários e permissionários de transporte de passageiros no Estado do Ceará					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100 - 1.00.000000	0	3.000.000,00
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	230 - 2.30.000000	1	21.849.754,71

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 08/12/2022, às 12:54 (horário local do Estado do Ceará) no Despacho nº 34.087, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suile.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 499C-9A78-62DD-0591.



Anexo do Projeto de Lei n.º

de

de

de 2022

ANEXO II - ANULAÇÃO DIRETAS

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte - Dcta Fonte	Tipo	Valor
40000000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO					3.000.000,00
40100001 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEFAZ					3.000.000,00
28.846.212 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO.					3.000.000,00
00073 - REPASSE FINANCEIRO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO - PREVID					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100 - 1.00.000000	0	3.000.000,00

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 08/12/2022, às 12:54 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 499C-9A78-62DD-0591.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/12/2022 10:27:30	Data da assinatura:	13/12/2022 11:33:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/12/2022

LIDO NA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por uma primeira parte fluida e uma segunda parte com um traço mais elaborado e decorativo.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
PROPOSIÇÃO Nº 85ª Sessão ORDINÁRIA
DESPACHO
(X) Publicar-se a Inclusão de emenda
Incluir-se na Ordem do Dia em
Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhar-se a Comissão
Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em: 13/12/2022
Presidente / Secretário



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DE
PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, **REQUEREREM** a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** das seguintes Proposições de nºs:

147/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.005 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a denominação do cargo, a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores públicos regidos pela Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009.

148/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.006 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o Programa Estadual Escolas da Cultura e dá outras providências.

151/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.009 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parcerias para organizações da sociedade civil que indica, nos termos da legislação aplicável.

152/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.010 – Autoria do Poder Executivo – Institui a Política Agrícola Estadual de Florestas Plantadas e seus Produtos no Estado do Ceará com base no Desenvolvimento Sustentável.

153/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.011 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

154/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.012 – Autoria do Poder Executivo – Denomina Arqueóloga Doutora Rosiane Limaverde ao Passeio Público Cultural localizado no Município de Nova Olinda.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2022.

Deputado Nizo Costa

Deputado Sérgio Aguiar

Deputado Osmar Baquit

Deputado Leonardo Pinheiro

Deputado Romeu Aldigueri

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	13/12/2022 13:29:57	Data da assinatura:	13/12/2022 13:30:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.011/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 153/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/12/2022 14:20:54	Data da assinatura:	14/12/2022 14:21:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
14/12/2022

PARECER

Mensagem nº 9.011, de 8 de dezembro de 2022 – Poder Executivo

Proposição nº 153/2022

A Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, projeto de lei ordinária que “autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências”.

A Autora da propositura destaca que a pretendida autorização encontra fundamento na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificamente no art. 43, § 1º, inc. III.

Em justificativa à proposição, a Chefe do Executivo estadual assevera que:

O presente Projeto de crédito especial cria ação orçamentária na Lei Orçamentária Anual de 2022, em conformidade com o que dispõe os arts. 15 e § 3º do art. 41, ambos da Lei Estadual nº 17.573, de 23 de julho de 2021 (Diário Oficial do Estado - 26 de julho de 2021) - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2022.

A referida ação pertencerá à iniciativa vigente na atual Lei do Plano Plurianual – PPA (Lei Estadual nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019 - Diário Oficial do Estado - 30 de dezembro de 2019) - Lei do Plano Plurianual - 2020-2023.

A proposta atende a pleito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, órgão vinculado à Procuradoria-Geral do Estado -PGE, que necessita incluir, ainda em 2022, nova ação orçamentária, ligada ao Programa de Encargos Gerais do Estado, direcionado pela iniciativa de Cumprimento das Obrigações Legais e Constitucionais Imputadas ao Estado, sendo intitulada: Subsídios à Concessionários e Permissionários de Transporte de Passageiros no Estado do Ceará.

Referido subsídio fundamenta-se na Lei Estadual nº 18.218, de 20.10.2022, a qual estabeleceu gratuidade no transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar, no Estado do Ceará, objetivando exclusivamente assegurar condições ao cidadão que reside em município diferente daquele de seu local de votação, o pleno exercício do direito ao voto no segundo turno das eleições de 2022. Sendo este transporte no dia anterior do pleito com retorno logo após. A gratuidade contemplou as passagens de ida ao município de votação e de retorno ao domicílio de origem entre as 17h da sexta-feira dia anterior à eleição e às 8h da segunda-feira, dia 31 de outubro de 2022. Também não foi cobrada tarifa do usuário regular, no serviço de transporte metroviário e rodoviário metropolitano de passageiros, das 5h às 18h do dia 30 de outubro de 2022.

Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei decorrem do excesso de arrecadação de recursos do corrente exercício, bem como anulação do Órgão Encargos Gerais do Estado, conforme disposição do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Não há dúvida da competência da Excelentíssima Senhora Governadora para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, inc. II, e 88, incs. II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inc. III da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, inc, II, alínea “b”, e 207, inc.IVdo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

No tocante a matéria ventilada na proposição, convém jogar luzes, inicialmente, ao fato de que o crédito pretendido tem como destinatário, nos termos extraídos da Justificativa apresentada, a “Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, órgão vinculado à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, que necessita incluir, ainda em 2022, nova ação orçamentária, ligada ao Programa de Encargos Gerais do Estado, direcionado pela iniciativa de Cumprimento das Obrigações Legais e Constitucionais Imputadas ao Estado, sendo intitulada: Subsídios à Concessionários e Permissionários de Transporte de Passageiros no Estado do Ceará”.

O reportado subsídio advém da Lei Estadual nº 18.218, de 20 de outubro 2022, que implementou a gratuidade no transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar, no Estado do Ceará, com vistas a garantir condições ao cidadão que reside em município diferente daquele de seu local de votação, o pleno exercício do direito ao voto no segundo turno das eleições de 2022.

A Constituição da República Federativa do Brasil entoa dispositivos acerca dos direitos políticos que reverberam a implementação do preceito contido logo no parágrafo único do art. 1º da *Lex Fundamental*is, segundo o qual *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*.

Nesse sentido, contextualizada a importância atribuída ao voto pela Lei Maior, essencial a um **Estado Democrático de Direito**, o Estado do Ceará editou o aludido diploma legal.

Exsurge, então, por intermédio da presente proposta de lei ordinária a pretensão do Poder Executivo para garantir a autorização de crédito especial, criando ação orçamentária na Lei Orçamentária Anual de 2022, para esse fim.

Em assim agindo, o Poder Executivo assume o protagonismo na implementação dos **Direitos Sociais** estabelecidos pela Carta Constitucional.

Observemos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (grifos inexistentes no original)

Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – o que se efetiva mediante as medidas sublinhadas na presente propositura.

Ademais, ainda em alusão à finalidade atribuída a abertura de crédito especial evidenciada na proposição, tem-se como competência comum a todos os entes federativos (a) **cuidar da saúde**; e (b) **combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização**, isto nos termos do art. 23 da Carta Magna, *verbum ad verbum*:

Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

X - **combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização**, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (grifos inexistentes no original)

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente mediante disposições inerentes à *matéria orçamentária*, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) **matéria orçamentária**;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Adentrando especificamente na temática referente aos *créditos especiais*, vejamos as disposições Constitucionais Federais relativas à contração de empréstimos públicos.

Créditos especiais são créditos adicionais ao orçamento, necessários para aplicação do recurso em atividade que não teve dotação anterior, isto é, cria recursos onde antes não havia dotação orçamentária. Considerando que o orçamento é instrumentalizado por meio de lei ordinária, há a necessidade de lei posterior para permitir a designação de créditos adicionais, que passe mais uma vez pelo trâmite do processo legislativo.

Acerca do tema, preceituam o art. 167, V, da Constituição Federal, e o art. 205, IV, da Constituição Estadual, que a abertura de crédito especial, ou seja, aquele não previsto ordinariamente no orçamento, depende de autorização legislativa, exigência esta que o Poder Executivo busca atender com o presente projeto de Lei.

Vejamos:

CF/88.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 205. São vedados:

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Os referidos dispositivos constitucionais determinam ainda que a autorização para abertura de crédito especial ou suplementar fica subordinada a indicação dos recursos correspondentes, restando tal requisito cumprido pelo art. 2º da propositura.

Outrossim, o art. 3º do projeto, ao incorporar a classificação orçamentária do crédito solicitado ao Plano Plurianual 2020/2023, observa o disposto no art. 5º, § 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir transcrita:

Art. 5º (...)

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Além disso, a matéria veiculada no Projeto de Lei enviado pela Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando guarida, ainda, na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual* e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a **Otimização dos Recursos** a partir dos seguintes conceitos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de **conceber e implantar políticas públicas**, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifos inexistentes no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/12/2022 14:42:09	Data da assinatura:	14/12/2022 14:42:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/12/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: Considerado em 13/12/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/12/2022 10:13:41	Data da assinatura:	26/12/2022 10:13:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
26/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 153/2022

(oriunda da Mensagem nº 9.011, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 153/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.011, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**Referido subsídio fundamenta-se na Lei Estadual nº 18.218, de 20.10.2022, a qual estabeleceu gratuidade no transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar, no Estado do Ceará, objetivando exclusivamente assegurar condições ao cidadão que reside em município diferente daquele de seu local de votação, o pleno exercício do direito ao voto no segundo turno das eleições de 2022. Sendo este transporte no dia anterior do pleito com retorno logo após. A gratuidade contemplou as passagens de ida ao município de votação e de retorno ao domicílio de**

origem entre as 17h da sexta-feira dia anterior à eleição e às 8h da segunda-feira, dia 31 de outubro de 2022. Também não foi cobrada tarifa do usuário regular, no serviço de transporte metroviário e rodoviário metropolitano de passageiros, das 5h às 18h do dia 30 de outubro de 2022.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências. Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, alínea “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 153/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.011, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/12/2022 21:48:49	Data da assinatura:	26/12/2022 21:48:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/12/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

95ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: Aprovado o parecer do relator.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/12/2022 13:23:11	Data da assinatura:	28/12/2022 13:23:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
28/12/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: Considerado em 13.12.2022 (Art. 287 do Regimento Interno).

Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA COFT		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/01/2023 21:30:40	Data da assinatura:	02/01/2023 21:30:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
02/01/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 153/2022

(oriunda da Mensagem nº 9.011, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 153/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.011, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “Referido subsídio fundamenta-se na Lei Estadual nº 18.218, de 20.10.2022, a qual estabeleceu gratuidade no transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar, no Estado do Ceará, objetivando exclusivamente assegurar condições ao cidadão que reside em município diferente daquele de seu local de votação, o pleno exercício do direito ao voto no segundo turno das

eleições de 2022. Sendo este transporte no dia anterior do pleito com retorno logo após. A gratuidade contemplou as passagens de ida ao município de votação e de retorno ao domicílio de origem entre as 17h da sexta-feira dia anterior à eleição e às 8h da segunda-feira, dia 31 de outubro de 2022. Também não foi cobrada tarifa do usuário regular, no serviço de transporte metroviário e rodoviário metropolitano de passageiros, das 5h às 18h do dia 30 de outubro de 2022.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 13 de dezembro de 2022, aprovou a Mensagem em comentário, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

A matéria possibilita abertura de crédito no valor de R\$ 24.849.754,71 para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE. Os valores são destinados ao cumprimento de obrigações legais e constitucionais relacionados a subsídios a concessionários e permissionários de transporte de passageiros do Estado do Ceará. É relativo especificamente ao valor acordado com as concessionárias em razão da gratuidade do transporte metroviário e rodoviário intermunicipal durante o período de votação nas eleições de 2022. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 153/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.011, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99885 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	10/01/2023 09:51:19	Data da assinatura:	26/01/2023 13:55:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/01/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 15/12/2022

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ACRISIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/01/2023 11:03:12	Data da assinatura:	30/01/2023 14:22:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/01/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 133ª (CENTESIMA TRIGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 134ª (CENTESIMA TRIGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 135ª (CENTESIMA TRIGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce, órgão vinculado à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no valor total de R\$ 24.849.754,71 (vinte e quatro milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), na forma do Anexo I desta Lei

Art. 2.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulação dos Encargos Gerais do Estado, conforme o Anexo II, e do excesso de arrecadação da Fonte Assistência Financeira Transporte Coletivo – art. 5.º, inciso IV, – EC n.º 123/2022 – Fonte – 2.30.00, conforme o art. 43, §1.º, incisos II e III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

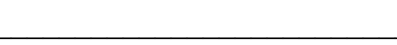
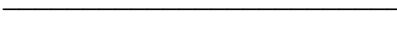
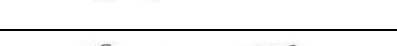
Art. 3.º A inclusão dos valores consignados na ação e no programa, na forma prevista nesta Lei, incorpora-se ao Plano Plurianual 2020 – 2023, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 50% (cinquenta por cento) o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2022.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO



ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte - Deta Fonte	Tipo	Valor
13200001 - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ					24.849.754,71
13200001 - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ					24.849.754,71
26.782.212 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO.					24.849.754,71
00079 - Subsídios a concessionários e permissionários de transporte de passageiros no Estado do Ceará					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100 - 1.00.000000	0	3.000.000,00
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	230 - 2.30.000000	1	21.849.754,71



ANEXO II - ANULAÇÃO DIRETAS

32 de 34



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de dezembro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº249 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.263, de 15 de dezembro de 2022.

DENOMINA ARQUEÓLOGA DOUTORA ROSIANE LIMAVERDE O PASSEIO PÚBLICO CULTURAL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Arqueóloga Doutora Rosiane Lima Verde o Passeio Público Cultural localizado no Município de Nova Olinda.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.264, de 15 de dezembro de 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Bird, até o limite de € 544.058.303,00 (quinhentos e quarenta e quatro milhões, cinquenta e oito mil e trezentos e três euros), destinada ao financiamento do Programa de Sustentabilidade Econômico-Fiscal do Estado do Ceará – Ceará Sustentável.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4.º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1.º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.265, de 15 de dezembro de 2022.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE PARCERIAS PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a transferência de recursos pela Casa Civil, por meio de celebração dos respectivos Termos de Fomento, observado o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 2014, no Decreto Estadual n.º 32.810, de 2018, na Lei Complementar Estadual n.º 119, de 2012, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 178, de 2018, e na Lei Estadual n.º 17.573, de 23 de julho de 2021 (LDO para o exercício 2022), para as seguintes organizações da sociedade civil:

I – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a consequente homologação de procedimento de inexigibilidade de chamamento público destinado à celebração de Termo de Fomento, para a Fundação Terra, inscrita no CNPJ n.º 12.658.530/0002-91, no âmbito da execução do Programa 256 – Comunicação Institucional – Apoio a Instituições e Organizações da Sociedade Civil, para a implementação de políticas públicas visando à execução do projeto “Primeira Infância da Terra – 3.ª edição”, tendo como público-alvo formado por 93 (noventa e três) crianças de 2 (dois) e 3 (três) anos, moradoras da Comunidade do Alto Alegre II e oriundas de famílias em situação de pobreza;

II – R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com a consequente homologação de procedimento de inexigibilidade de chamamento público destinado à celebração de Termo de Fomento, para a Associação Eventos Shalom, inscrita no CNPJ n.º 03.038.431/0001-35, no âmbito da execução do Programa 256 – Comunicação Institucional – Apoio a Instituições e Organizações da Sociedade Civil para a implementação de políticas públicas visando à execução do projeto “Reveillon da Paz 2022/2023”, tendo um público-alvo de estimado em 17.000 (dezenove mil) pessoas de todas as idades.

Parágrafo único. Nos projetos a serem executados com os recursos previstos neste artigo, fica vedada a realização de quaisquer ações que possam configurar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Casa Civil do Estado, conforme já autorizada por intermédio da Lei Estadual n.º 17.573, de 23 de julho de 2021.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam convalidados os atos referentes aos Termos de Fomento firmados com as entidades relacionadas no art. 1.º, assinados entre o dia 13 de dezembro e a data de publicação desta Lei.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.266, de 15 de dezembro de 2022.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce, órgão vinculado à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no valor total de R\$ 24.849.754,71 (vinte e quatro milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), na forma do Anexo I desta Lei



Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Vice-Governador

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

CARLOS DÉCIMO DE SOUZA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGESSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS HILTON ALBUQUERQUE SOARES

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

Art. 2.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulação dos Encargos Gerais do Estado, conforme o Anexo II, e do excesso de arrecadação da Fonte Assistência Financeira Transporte Coletivo – art. 5.º, inciso IV, – EC n.º 123/2022 – Fonte – 2.30.00, conforme o art. 43, §1.º, incisos II e III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º A inclusão dos valores consignados na ação e no programa, na forma prevista nesta Lei, incorpora-se ao Plano Plurianual 2020 – 2023, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 50% (cinquenta por cento) o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO

ANEXO DA LEI Nº18.266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE - DETA FONTE	TIPO	VALOR
13200001 - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ					24.849.754,71
13200001 - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ					24.849.754,71
26.782.212 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO.					24.849.754,71
00079 - Subsídios a concessionários e permissionários de transporte de passageiros no Estado do Ceará					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100 - 1.00.000000	0	3.000.000,00
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	230 - 2.30.000000	1	21.849.754,71

ANEXO DA LEI Nº18.266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

ANEXO II - ANULAÇÃO DIRETAS

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE - DETA FONTE	TIPO	VALOR
40000000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO					3.000.000,00
40100001 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEFAZ					3.000.000,00
28.846.212 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO.					3.000.000,00
00073 - REPASSE FINANCEIRO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO - PREVID					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100 - 1.00.000000	0	3.000.000,00

*** **

LEI Nº18.267, de 15 de dezembro de 2022.

ALTERA OS LIMITES ORIGINAIS DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL DO GRUPO DE USO SUSTENTÁVEL DENOMINADA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA, NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam alterados os limites originais da Área de Proteção Ambiental – APA do Horto do Padre Cicero, situada no município de Juazeiro do Norte e criada por meio do Decreto n.º 34.608, de 29 de março de 2022, nos termos desta Lei.

